



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183512 - SP (2023/0233418-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M A D
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 22 DA LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS. REQUERIMENTO DA VÍTIMA PELA MANUTENÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO SATISFATIVA. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. "A validade da imposição de medidas protetivas está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no Capítulo II da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no RHC n. 179.062/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

II. No feito, além do pedido de manutenção das medidas protetivas pela própria vítima – requerimento renovado na origem, em 16/11/2023 –, ressaltou-se que não se vislumbra "qualquer diminuição da animosidade entre as partes que justifiquem o pleito", conclusão essa que não pode ser aqui revista por necessitar de (inviável) reexame probatório.

III. Extraí-se do *decisum* que renovou as medidas em apreço, que "as partes poderão se aproximar e ter contato, em razão das questões envolvendo a filha, mas o averiguado deverá ser ADVERTIDO que o contato com a ofendida deve se dar de forma excepcional, evitando qualquer tipo de postura, palavra ou gesto agressivo ou ameaçador", não havendo falar-se em prejuízo para o ora agravante.

IV. Inexiste ilegalidade no arquivamento de inquérito policial em razão da natureza satisfativa das medidas protetivas. Precedentes.

V. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183512 - SP (2023/0233418-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M A D
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 22 DA LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS. REQUERIMENTO DA VÍTIMA PELA MANUTENÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO SATISFATIVA. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. "A validade da imposição de medidas protetivas está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no Capítulo II da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no RHC n. 179.062/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

II. No feito, além do pedido de manutenção das medidas protetivas pela própria vítima – requerimento renovado na origem, em 16/11/2023 –, ressaltou-se que não se vislumbra "qualquer diminuição da animosidade entre as partes que justifiquem o pleito", conclusão essa que não pode ser aqui revista por necessitar de (inviável) reexame probatório.

III. Extraí-se do *decisum* que renovou as medidas em apreço, que "as partes poderão se aproximar e ter contato, em razão das questões envolvendo a filha, mas o averiguado deverá ser ADVERTIDO que o contato com a ofendida deve se dar de forma excepcional, evitando qualquer tipo de postura, palavra ou gesto agressivo ou ameaçador", não havendo falar-se em prejuízo para o ora agravante.

IV. Inexiste ilegalidade no arquivamento de inquérito policial em razão da natureza satisfativa das medidas protetivas. Precedentes.

V. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento

ao recurso em *habeas corpus*.

O acórdão na origem foi assim ementado (fl. 129):

Habeas Corpus. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Alegado prejuízo suportado pelo paciente na manutenção da medida, imposta desde julho de 2022. *Habeas corpus* que não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento à liberdade de locomoção. Na hipótese, a autoridade impetrada não faz menção a qualquer descumprimento de medida protetiva, o que, daí sim, poderia ensejar restrição ao *status libertatis*. Ao que consta, o juízo de origem tão somente retomou a vigência das medidas protetivas (antes revogadas pelo decurso do tempo), diante de conduta do paciente, cujá decisão já foi objeto de análise por esta C. Câmara Criminal através dos autos de *habeas corpus* n. 2199103-85.2022.8.26.0000. Fatos novos que não tem o condão de alterar o já decidido. Decurso do tempo da manutenção da restrição. Princípio da proporcionalidade. Ordem denegada. Contudo, recomenda-se ao juízo de piso a fixação do direito de visitas do pai a filha, de forma a manter o elo de ligação familiar entre ambos, sem prejuízo da manutenção das medidas anteriormente fixadas.

Nas razões deste recurso, interposto em 14/9/2023, reitera o agravante que, "sem qualquer exame de prova, é possível vislumbrar que as medidas protetivas estão a regular situação não mais existente quando da sua imposição, não mais se fazendo minimamente necessárias neste momento, mormente porque, desde a sua imposição, não houve qualquer espécie de atentado à sua vigência ou à necessidade de sua irrestrita obediência, tornando exitosa a pacificação da convivência entre as partes" (fl. 213), ficando "impedido de dar suporte paterno em eventos de conquistas da menor nas atividades extras e escolares que está envolvida" (fl. 215).

Alega, outrossim, que "o Setor Técnico foi acionado para ouvir novamente a vítima, em aplicação analógica do art. 316, parágrafo único, do CPP, conforme determinado pela Corte local, para que, periodicamente, seja avaliada a necessidade de se manter as protetivas", afirmando que respectiva providência "ainda está pendente de cumprimento, pois ainda a suposta vítima não foi ouvida, situação que nada impede que desde já esta Corte Superior casse o constrangimento ilegal aqui guerreado" (fl. 216).

Requer, ao final, que "se determine a imediata revogação das medidas protetivas impostas, diante da ausência dos seus pressupostos cautelares e do excessivo prazo de sua vigência, apesar do arquivamento do inquérito policial, como demonstrado na impetração, do desinteresse da suposta ofendida em processar a paciente criminalmente e, principalmente, da demonstração da ausência do ato de violência (*fumus comissi delicti*) e de qualquer risco à higidez da ofendida (*periculum libertatos*)" (fl. 217).

É o relatório.

VOTO

"A validade da imposição de medidas protetivas está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no Capítulo II da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no RHC n. 179.062/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Da decisão agravada, extrai-se (fls. 203-204):

[...] *In casu*, requerida a revogação das referidas medidas, assim se manifestou o juízo de 1º grau (fls. 182-183):

[...] **"Primeiro, porque não há nos autos qualquer manifestação da vítima no sentido de que deseja a revogação das medidas ou de que elas se tornaram desnecessárias (ao contrário, a vítima se manifestou às fls. 218/219 pugnando pela manutenção das medidas protetivas), lembrando que o objetivo precípua das medidas protetivas de urgência, tutela cautelar autônoma e de natureza satisfativa, é garantir, através de determinações inibitórias, a integral proteção da vítima. E, no mais, porque não restam evidenciadas razões que justifiquem a pretendida revogação, não vislumbrando-se qualquer diminuição da animosidade entre as partes que justifiquem o pleito.** Ressalto que, para manutenção das medidas protetivas, não é necessário, tal como pretende o averiguado, que a vítima apresente justificativa "concreta, precisa e atual" de reiteração da prática de ato de violência pelo averiguado, **mesmo porque, a intenção das medidas cautelares é justamente que não ocorra a reiteração**, que consiste em novo crime, de descumprimento de medidas protetivas, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Outrossim, analisando quais são os efetivos prejuízos derivados da manutenção das medidas protetivas em relação à parte requerida, nada se constata, sendo importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência não são prejudiciais ao regime de visitação, inclusive conforme expressamente consignado na decisão de fls. 95/98, especificamente no item "3" de fls. 96 ("Fica garantido o direito de convivência com os filhos, desde que por intermédio de terceiros, evitando contato direto com a vítima, devendo a questão ser resolvida em definitivo perante o juízo competente, da Vara da Família, buscando observar e compatibilizar o cumprimento das medidas protetivas ora determinadas com eventual decisão judicial já existente ou futuramente proferida pelo juízo competente."). **Nesse sentido também a manifestação do Ministério Público (fls. 239), que assim pontuou: "em relação às festividades de final de ano e eventos escolares, poderá haver acordo entre as partes, através de seus patronos, sempre tendo em vista o bem-estar da filha, sendo intuitivo e de bom senso que que haja respeito às medidas impostas em relação à vítima, ou seja, não aproximação e contato entre eles."** Para que não haja dúvida, mais uma vez consigno que eventuais questões envolvendo o regime de convivência com a filha deve ser tratada perante o r. Juízo competente, de Família. Ficam mantidas, portanto, as medidas protetivas concedidas em favor da vítima." [...]

Como se vê, além do pedido de manutenção das medidas protetivas pela própria vítima, ressaltou-se que não se vislumbra "qualquer diminuição da animosidade entre as partes que justifiquem o pleito", pontuando o Ministério Público local que "em relação às festividades de final de ano e eventos escolares, poderá haver acordo entre as partes, através de seus patronos, sempre tendo em vista o bem-estar da filha, sendo intuitivo e de bom senso que haja respeito às medidas impostas em relação à vítima, ou seja, não aproximação e contato

entre eles", entendimento esse que não pode aqui ser revisto por necessitar de (inviável) reexame probatório.[...]

Como visto da transcrição acima, além do pedido de manutenção das medidas protetivas pela própria vítima – requerimento renovado na origem, em 16/11/2023 (fl. 221) –, ressaltou-se que não se vislumbra "qualquer diminuição da animosidade entre as partes que justifiquem o pleito", conclusão essa que não pode ser aqui revista por necessitar de (inviável) reexame probatório.

Ademais, consta da citada decisão, que, "apesar das medidas protetivas, as partes poderão se aproximar e ter contato, em razão das questões envolvendo a filha, mas o averiguado deverá ser ADVERTIDO que o contato com a ofendida deve se dar de forma excepcional, evitando qualquer tipo de postura, palavra ou gesto agressivo ou ameaçador" (fl. 221), não havendo falar-se em prejuízo para o ora agravante.

Por fim, na origem (fl. 201), arquivou-se o inquérito policial em razão da natureza satisfativa das medidas protetivas, não se configurando, assim, nenhuma ilegalidade. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. *MANDAMUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Hipótese em que o paciente objetiva a revogação de medidas protetivas de urgência deferidas e sucessivamente prorrogadas pelo Juízo singular, a despeito do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar potencial crime de ameaça, sob a alegação de ausência de risco concreto à ofendida.

3. Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida. As instâncias ordinárias assinalaram que tramita ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens oferecida pela suposta vítima contra o potencial ofensor e apontaram a necessidade concreta de se evitar desentendimentos e ameaças ao longo do processo.

4. Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade, não coaduna com a estreita via do habeas corpus, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo singular.

5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regime jurídico de

medidas dispostas na Lei Maria da Penha, por maioria, firmou orientação de que "[a]s medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima" (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, em que fui relator para o acórdão, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2022).

6. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

7. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC n. 762.530/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0233418-9

AgRg no RHC 183.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15015833920228260530 1501583392022826053015038765420228260506 15038765420228260506
20230000381721 20433362020238260000 21991038520228260000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A D

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A D

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024